DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 957/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14790/2015
PROTOCOLO	: 1625411
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 8.000,00
CONTRATADA	: FARMÁCIA ALTERNATIVA LTDA. EPP
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 05/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015, celebrado, em 03 de junho de 2015, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA/MS, e a empresa FARMÁCIA ALTERNATIVA LTDA. EPP.

O objeto do referido Instrumento é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, por meio da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico.

O valor da despesa ascende a R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo prazo de 07 (sete) meses, a contar da data de assinatura do referido Contrato.

Em exame, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015 e a formalização do Contrato nº 05/2015, 1ª e 2ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada, concluiu, na Análise "ANA - 3ICE - 24397/2015" (peça digital 21), pela legalidade e pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em epígrafe, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2015) e do Contrato Administrativo nº 05/2015 **(1ª e 2ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 17733/2015" (peça digital 22), opinou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> Ante ao exposto este Ministério Público de Contas, conclui, pela *REGULARIDADE COM RESSALVA*, *Procedimento Licitatório* modalidade Pregão Presencial nº 25/2015- *1ª fase (integra fls.15)* e a *Formalização do Instrumento Contratual* nº 005/2015-2ª fase (*integra fls.166*), encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, com a *ressalva da intempestividade* na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Juliano Alexandrino dos Santos, Secretário Municipal, inscrito no CPF sob o nº 977.384.501-00, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório.

Passo a decidir.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015 e da formalização do Contrato nº 05/2015, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato em tela apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, entrega e recebimento dos materiais, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O referido o Instrumento Contratual, celebrado entre as partes no dia 03 de junho de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 31 de julho de 2015 (peça digital 18), logo **fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93**, tendo sido protocolado neste Tribunal em 21 de agosto de 2015, portanto dentro do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2015 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS, e a empresa Farmácia Alternativa Ltda. EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, **com ressalva** quanto à intempestividade da publicação do extrato do contrato em imprensa oficial, infringindo o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela recomendação ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no parágrafo 1º, II, do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
3. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 05/2015, na forma regimental;
4. Pela intimação dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc